



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042944-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante EDER SANTOS NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46706

AGRV. Nº: 2042944-12.2025.8.26.0000

COMARCA: CAIEIRAS

AGTE.: EDER SANTOS NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento de insolvência civil – Justiça gratuita – Pessoa física – Prova documental produzida infirma a carência financeira – Recurso negado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 94/96, com declaratórios rejeitados à fl. 106, em procedimento de insolvência civil ajuizado pelo agravante, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Agrava o autor sustentando não tem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência. Afirma que possui dívidas expressivas, que afetam de sobremaneira seus rendimentos mensais. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com tutela antecipada recursal parcialmente deferida.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão com declaratórios rejeitados em procedimento de insolvência civil ajuizado pelo agravante, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

A decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita ao autor foi assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de procedimento de insolvência civil requerida por Eder Santos Nogueira, policial militar, alegando, em síntese, que ao longo dos últimos anos, em razão do estado de saúde de sua esposa e o descontrole de suas despesas, contraiu inúmeros empréstimos bancários, sem possibilidade de pagamento. Alegou que possui um passivo total de R\$ 586.918,61, e que sua remuneração mensal de aproximadamente R\$ 15.505,50, sem outros patrimônios, não é suficiente para pagamento do débito mensal.

Requeru, por isso, a suspensão imediata de todos os débitos, incluindo consignado, boletos, cheque especial, contratual e outros (fls. 01/10). Com a inicial juntou documentos (fls. 12/48 e 68/93).

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Analizando os demonstrativos de pagamento do requerente, verifico que sua remuneração bruta mensal é superior a R\$ 17.000,00, e, mesmo com os descontos dos empréstimos consignados, sobra líquido o valor médio de R\$ 8.000,00 (fls. 70/75). Embora haja notícias de considerável montante em dívidas, tais não encontram-se vencidas integralmente e estão sendo adimplidas já nos descontos mencionados.

Ante tais circunstâncias, não verifico a mencionada hipossuficiência alegada e indefiro o benefício da gratuidade de justiça ao autor. Recolha todas as custas e despesas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao pedido liminar de suspensão dos pagamentos de todos os débitos, fica indeferido. Não há que se falar em cautelaridade ou antecipação da tutela final. Isso porque a insolvência civil não impede o prosseguimento das cobranças e expropriações do patrimônio do autor, salvo situações excepcionais. Nesse sentido:

(...)

Embora oportunizada readequação do rito, o autor optou expressamente pela insolvência civil (fls. 54/63).

Assim, para prosseguimento do rito, necessária demonstração de patrimônio a ser repartido entre os credores.

Neste ponto, conforme a exordial, o autor indicou apenas bens que guarnece sua residência, bens pessoais e um veículo. No entanto, além de não juntar o documento do referido veículo, verifica-se que, conforme DIRPF (fls. 76/83), especificamente fls. 78, o acusado não declarou qualquer bem no campo "Declaração de bens e direitos". Ante tais circunstâncias, informe o autor se alterou a verdade dos fatos quando declarou (às fls. 3) o veículo que não é seu ou se omitiu informações à Receita Federal quanto ao seu real patrimônio.

Por fim, confirme o autor se possui algum outro bem (móveis ou imóveis) ou direito além dos elencados às fls. 3.

Intime-se."

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da

gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. **RECURSO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeiteiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido (Agravado de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

No entanto, apesar de o autor agravante alegar ser hipossuficiente para fins de obtenção da justiça gratuita, as provas documentais produzidas indicam o contrário.

O demonstrativo de pagamento mais recente revela auferir o agravante salário bruto de R\$17.329,96 e líquido de R\$9.096,21, considerando os descontos referentes aos empréstimos consignados que contratou (fl. 75 dos autos de origem dos autos de origem).

Tal valor é superior ao parâmetro de três salários-mínimos que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo reputa como merecedor da assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009), de modo que o rendimento mensal do autor agravante é incompatível com a obtenção do benefício pretendido.

Ademais, a declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal mostra que o recorrente auferiu rendimentos de R\$189.764,35 em 2023 (fls. 76/83 dos autos de origem).

Ressalta-se que existência de dívidas e empréstimos consignados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em nome do requerente agravante, por si só, não se traduzem na hipossuficiência alegada.

Neste cenário, à mingua de prova que evidencie a carência financeira alegada, não há como deferir a justiça gratuita pleiteada, como bem decidiu o d. Juízo a quo.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR